



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.409 - RJ (2007/0274495-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA PARA ANÁLISE. RESTRITA AO CONTEÚDO DA APELAÇÃO DO IPERJ. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS PONTOS OMISSOS. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA NA FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

– “A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).” Precedentes.

– Embora por fundamentação equivocada, a Corte de origem procedeu ao exame da matéria posta na apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, sem extrapolar o seu conteúdo. Ademais, verifica-se que o novo julgamento do recurso visou esclarecer os pontos tidos por omissos pelo STJ. Nesse contexto, considerando o conteúdo do apelo do IPERJ, bem como a necessidade de fundamentar a decisão analisando as questões não apreciadas, verifica-se a não ofensa ao princípio da congruência.

– Quanto aos ônus sucumbenciais, não há necessidade de se esperar a fase de liquidação do julgado para que seja verificada a sucumbência das partes. *In casu*, aquelas foram pautadas no exame do número de pedidos formulados e na proporcionalidade do decaimento de cada um deles em relação aos embargos à execução.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.409 - RJ (2007/0274495-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS contra decisão de fls. 2007-2013, proferida pelo Min. Og Fernandes, que negou provimento ao seu recurso especial.

Nas razões do presente recurso, os agravantes invocam precedentes desta Corte e assinalam que:

"[...] a Corte Especial do STJ, firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de sentença proferida em fase de embargos à execução, sendo estes julgados improcedentes, não há que se falar em remessa necessária" (sic - fl. 2020).

Alegam que *"partindo-se do equivocado entendimento de que a matéria lhe tinha sido devolvida de forma ampla, o Tribunal 'a quo', ao julgar os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravado, analisou e deu provimento a matéria até então não tratada pelo Agravado, em sede de Apelação, admitindo-se a inovação recursal, com lastro na admissibilidade do duplo grau de jurisdição obrigatório".* (fl. 2024)

Sustentam que a inversão dos ônus sucumbenciais, implementada por força do julgamento dos aclaratórios, se deu de forma equivocada, impondo-se tal definição apenas após a efetiva liquidação do crédito.

Requerem o reconhecimento da inexistência do amplo efeito devolutivo, restabelecendo-se os efeitos jurídicos do acordo firmado entre as partes para fins de pagamento dos valores tidos por incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.409 - RJ (2007/0274495-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não deve prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia destes autos remete à anterior decisão proferida por este Tribunal, datada de 19/12/2003, a qual deu provimento ao recurso especial do ora agravado, acatando a ocorrência de omissão por parte do Tribunal de origem.

Com a devolução dos autos e o novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo IPERJ, os agravantes discutem neste feito a existência de duplo grau de jurisdição obrigatório na fase dos embargos à execução, argumentando que neste momento processual não há devolução integral da matéria ao Tribunal, o qual deve estar adstrito ao suscitado no recurso de apelação interposto pelo agravado.

Afirmam os recorrentes que a Corte *a quo*, ao julgar os aclaratórios, analisou e deu provimento à matéria não tratada pelo instituto em seu recurso apelatório, admitindo inovação recursal, com lastro na remessa necessária.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário.

Não obstante, o Tribunal *a quo*, em novo julgamento do embargos de declaração opostos, sujeitando o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, considerou devolvida à Câmara toda a matéria objeto da apelação do IPERJ.

Note-se que, embora por fundamentação equivocada, aquela Corte procedeu ao exame da matéria posta na apelação do instituto, sem extrapolar o seu conteúdo.

Ademais, verifica-se que o novo julgamento do recurso visou esclarecer os pontos tidos por omissos pelo STJ, quais sejam: 1) inexistência de preclusão quanto à prescrição; 2) suspensão do feito quanto às pensionistas falecidas; 3) nulidade de execução em razão de não liquidação por arbitramento; 4) diferença dos índices de correção monetária;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) aumento do valor exequendo sem que houvesse apelação por parte da agravada e 6) apreciação do precatório condicional. (fl. 1732)

Nesse contexto, considerando o conteúdo do apelo do IPERJ, bem como a necessidade de fundamentar a decisão analisando as questões não apreciadas, verifica-se a não ofensa ao princípio da congruência.

Ressalte-se que a discussão a respeito dos valores "incontroversos", em verdade, tornou clara a existência de controvérsia quanto à totalidade dos valores, consoante afirmou o Tribunal estadual:

"Certo é que os valores constantes do precatório 288196 não são efetivamente aqueles devidos, na medida em que, sob o título de verbas incontroversas, foi apresentada planilha de cálculo feita exclusivamente pelas exequentes, como se vê a fls. 381/384 destes autos de embargos. Sequer, com a prolação da sentença, que considerou devidos, na forma do laudo, o total de R\$42.434.358,69, houve sua redução com a ratificação dos cálculos.

Como visto, muito pouco há de incontroverso, a começar do termo a quo do recebimento da diferença garantida pela sentença.

Necessita ser explicitado, ante as divergências causadas por sua interpretação, ao determinar que fosse obedecido o lapso prescricional, se sua eficácia se daria a partir da vigência da Lei 1127, em 12/02/87, já que o ajuizamento da ação cautelar pelas credoras, em 23/04/91, teria interrompido o lapso prescricional, ou apenas a partir do quinquênio anterior à citação na ação ordinária?" (fl. 1739).

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, não há necessidade de se aguardar a fase de liquidação do julgado para que seja verificada a sucumbência das partes. *In casu*, aquela foi pautada no exame do número de pedidos formulados e na proporcionalidade do decaimento de cada um deles em relação aos embargos à execução.

Não é demais lembrar que a revisão da distribuição, com o intuito de reverter o *decisum* quanto à parte sucumbente, envolve análise de fatos e provas, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0274495-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.011.409 / RJ

Números Origem: 200100130052 200713404495 200713509044 300522001
9200100479302

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0274495-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.011.409 / RJ

Números Origem: 200100130052 200713404495 200713509044 300522001
9200100479302

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, tornou sem efeito o julgamento do agravo regimental levado a efeito na sessão de julgamento de 04 de fevereiro de 2014, por impedimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Renovando o julgamento, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).